SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222077 - SP (2026/0083282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MATOS PITHON - BA017384
		MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660
		MARCELO NEVES BARRETO - BA015904
		DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA - BA015739
		BRUNO DE CARVALHO GALIANO - DF025934
		ELISSON DE SA NASCIMENTO - BA063287
AGRAVADO	:	SERGIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ROSEMEIRE DURAN - SP192214
		ROSANA DURAN - SP288443
AGRAVADO	:	NORDEQ INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453
AGRAVADO	:	SHIGUEHILO WATANABE
ADVOGADO	:	WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
A aplicação do princípio da causalidade para a fixação de honorários sucumbenciais em perda superveniente do interesse de agir pressupõe identificar quem deu causa à instauração do processo e examinar circunstâncias fáticas, o que impõe revolvimento probatório vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61274925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 62496f39-a184-4dc5-b85e-379bc1cf3a0a

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 62496f39-a184-4dc5-b85e-379bc1cf3a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222077 - SP (2026/0083282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MATOS PITHON - BA017384
		MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660
		MARCELO NEVES BARRETO - BA015904
		DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA - BA015739
		ELISSON DE SA NASCIMENTO - BA063287
AGRAVADO	:	SERGIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ROSEMEIRE DURAN - SP192214
		ROSANA DURAN - SP288443
AGRAVADO	:	NORDEQ INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453
AGRAVADO	:	SHIGUEHILO WATANABE
ADVOGADO	:	WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
A aplicação do princípio da causalidade para a fixação de honorários sucumbenciais em perda superveniente do interesse de agir pressupõe identificar quem deu causa à instauração do processo e examinar circunstâncias fáticas, o que impõe revolvimento probatório vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DIPAWA NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA. contra decisão monocrática de

Documento eletrônico VDA60684063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: fc4e54aa-02f8-47e9-b44a-e14d0de3cdc2

minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.276-1.280).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.122):

> EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo perda superveniente do objeto da ação, os honorários advocatícios devem ser carreados a quem deu causa ao processo (art. 85, §10 do CPC) - Cumpre à recorrente arcar com as verbas de sucumbência, uma vez que, independente, da causa que motivou a perda do interesse de agir nestes embargos, ela já possuía decisão anterior assegurando sua posse sobre o imóvel ora em debate, e, ainda assim, prosseguiu com esta ação - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

Alega a parte agravante que (fls. 1.295-1.304):

> Pois bem. Para começar, fala-se em PERDA SUPERVENIENTE do interesse de agir, o que indica que este deixou de existir APÓS a propositura dos embargos de terceiro.
> Isso, porém, não é tudo! Ao tempo da propositura dos embargos de terceiro, consumou-se o esbulho possessório, fato este INCONTROVERSO.
> [...]
> Diga-se mais: os embargos de terceiro foram opostos incidentalmente ao processo que decretou a falência da NORDEQ INDUSTRIAL S/A, no qual o juízo competente determinou a apreensão do referido imóvel.
> [...]
> Vale dizer, a NORDEQ INDUSTRIAL S/A – MASSA FALIDA apresentou objeção ao pleito formulado nos embargos de terceiro, sustentando que a arrematação do imóvel ocorrida em outro feito seria um ato jurídico perfeito e acabado, tornando legítima a apreensão do imóvel da ora agravante pelo juízo falimentar.
> Note-se, entretanto, que estes são fatos da causa, que NÃO demandam o esforço em torno da valoração do caderno fático-probatório.
> A propósito, o que a Súmula 7 do STJ visa coibir é a emissão de um juízo de valor derredor dos fatos e provas da demanda. E com isto não se pode confundir a mera constatação dos fatos da causa ou a qualificação jurídica dos fatos.
> [...]
> No caso em apreço, cumpre assinalar, a controvérsia não se confundia com os fatos da causa (isto é, com as questões fático-probantes), mas a própria aplicação do direito diante

Documento eletrônico VDA60684063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: fc4e54aa-02f8-47e9-b44a-e14d0de3cdc2

> dos acontecimentos, não podendo se cogitar de valoração de provas, senão apenas da estrita legalidade do julgamento.
> [...]
> Seguindo em frente, cumpre ainda assinalar que o fato de a agravante ter tido diversas decisões favoráveis em processos outros, este NÃO EXCLUI, por si só, o interesse processual! Por quê? Explica-se:
> Para começar, houve uma constrição INDEVIDA no patrimônio da agravante, fato este incontroverso. Ao lado disso, a circunstância de a recorrente ter sido exitosa em outras demandas não seria uma razão para que permanecesse inerte, uma vez que o juízo falimentar determinou a apreensão do imóvel.
> [...]
> Assim, é forço indagar (e responder): uma parte que ajuizou embargos de terceiro em reação a ato de apreensão judicial que atingiu sua posse pode ser considerada responsável pela instauração do processo quando este somente perdeu o objeto em razão de decisão posterior proferida em demanda diversa?
> Essa questão pode ser respondida a partir das premissas já delineadas no acórdão recorrido.
> [...]
> O que se depreende do precedente acima invocado é que, SE a constrição não fosse atual (ou ainda, se já tivesse sido tornada sem efeito), aí sim, os embargos de terceiro não teriam razão de ser.
> Porém, se houve a constrição patrimonial ilegítima, os embargos se revelavam um remédio necessário para salvaguardar o direito da embargante.
> [...]
> Portanto, a contemporaneidade da constrição judicial ao tempo da propositura dos embargos é um FATO INCONTROVERSO, não demandando o revolvimento dos fatos e provas da causa.
> Sendo assim, não subsiste, data maxima venia, o óbice apontado pela v. decisão monocrática, em torno da Súmula 7 do STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais (fls. 1.308-1.319).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: fc4e54aa-02f8-47e9-b44a-e14d0de3cdc2

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

A decisão impugnada consignou, de forma clara e fundamentada, que a Corte *a quo* definiu a sucumbência em desfavor da parte agravante com fundamento na aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual, nos casos de perda superveniente do interesse de agir, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas de sucumbência.

Entendeu a origem que antes mesmo da propositura dos embargos de terceiro a recorrente já possuía decisões em outros processos assegurando a mantenção da posse do imóvel em litígio.

A propósito, vejamos trechos do acórdão recorrido (fl. 1.123):

> Muito embora a apelante informe que havia necessidade da propositura desta ação e que, só após o julgamento do processo no. 0136370-11.2008.8.26.000, os atos que ameaçavam sua posse foram desconstituídos, ocasionando a "perda superveniente" do interesse de agir, fls. 725, a análise dos autos revela o contrário.
> Com efeito, antes da propositura desta ação, a apelante já possuía decisões favoráveis em outros processos, assegurando a manutenção da posse do imóvel debatido nestes autos.
> Assim sendo, em função do princípio da causalidade, positivado no artigo 85, parágrafo 10 do Código de Processo Civil, a apelante deve responder pelas verbas de sucumbência, mormente pelos honorários advocatícios, corretamente fixados pela r. sentença, em observância ao parâmetros legais expressos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse contexto, tendo em vista que a aplicação do princípio da causalidade pressupõe a legitimidade originária da demanda e que o Tribunal de origem entendeu que a embargante ajuizou a ação de modo desnecessário, a alteração do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Mutatis mutandis, confiram-se precedentes:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTRACONCURSALIDADE EM CESSÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCI AIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM

Documento eletrônico VDA60684063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: fc4e54aa-02f8-47e9-b44a-e14d0de3cdc2

PARTE.
[...]
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque, segundo a jurisprudência desta Corte, a análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. A convolação da recuperação judicial em falência não enseja a perda superveniente do objeto da impugnação de crédito, subsistindo o interesse processual na definição da classificação e do regime jurídico aplicável ao crédito para fins de habilitação e pagamento no processo falimentar. 4. Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo desnecessária a individualização exaustiva dos títulos representativos, bastando a adequada identificação dos direitos creditórios cedidos. 5. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."
[...]
(REsp n. 2.273.826/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/9/2026, DJEN de 17/9/2026, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da inviabilidade da revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, porquanto demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.001.589/SP, relatora Ministra Nancy

Documento eletrônico VDA60684063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: fc4e54aa-02f8-47e9-b44a-e14d0de3cdc2

> Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifo meu.)
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> **1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com fundamento no princípio da causalidade, razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba.**
> **2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu ter a parte ré, ora recorrente, dado causa à instauração do processo de conhecimento e, por consequência, à fase de cumprimento de sentença, afastando a condenação da parte autora, recorrida, demandaria o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.**
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.172.917/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

> 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Documento eletrônico VDA60684063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: fc4e54aa-02f8-47e9-b44a-e14d0de3cdc2

> (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)
>
> 3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ademais, descabida a pretensão da parte agravada de majoração dos honorários, visto que o julgamento de agravo interno não inaugura instância, em especial porque já houve o aumento legal imposto no art. 85, § 11, do CPC quando da análise da monocrática (fl. 1.279).

Nesse sentido, cito:

> 5. A majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC incide apenas no primeiro julgamento de recurso que abre novo grau de jurisdição, sendo indevida em agravo interno e em embargos de declaração. Precedentes.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.597/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026.)
>
> 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno.
> (AgInt no REsp n. 2.238.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026.)
>
> 5. É indevida a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração, pois os aclaratórios não inauguram instância (art. 85, § 11, do CPC), além de não haver prévia fixação passível de majoração.
> (REsp n. 2.241.156/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: fc4e54aa-02f8-47e9-b44a-e14d0de3cdc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.077 / SP

Número Registro: 2026/0083282-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02625283920078260100 262528392007826010026641632718200796932955 0 2664163 27182007 969329550

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO MATOS PITHON - BA017384
	MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660
	MARCELO NEVES BARRETO - BA015904
	DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA - BA015739
	BRUNO DE CARVALHO GALIANO - DF025934
	ELISSON DE SA NASCIMENTO - BA063287
AGRAVADO	: SERGIO PEREIRA
ADVOGADOS	: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
	ROSANA DURAN - SP288443
AGRAVADO	: NORDEQ INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453
AGRAVADO	: SHIGUEHILO WATANABE
ADVOGADO	: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61260132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:19
Código de Controle do Documento: 3d9a1a49-be08-4626-8fe7-f76f9c6644b9

AGRAVANTE	: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO MATOS PITHON - BA017384
	MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660
	MARCELO NEVES BARRETO - BA015904
	DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA - BA015739
	BRUNO DE CARVALHO GALIANO - DF025934
	ELISSON DE SA NASCIMENTO - BA063287
AGRAVADO	: SERGIO PEREIRA
ADVOGADOS	: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
	ROSANA DURAN - SP288443
AGRAVADO	: NORDEQ INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453
AGRAVADO	: SHIGUEHILO WATANABE
ADVOGADO	: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:19
Código de Controle do Documento: 3d9a1a49-be08-4626-8fe7-f76f9c6644b9